## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008551-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: RUTH JORGE AZEVEDO
Requerido: JACIRA DE SOUZA AVELINO

Prioridade Idoso

Vistos.

**RUTH JORGE AZEVEDO** pediu o despejo de **JACIRA DE SOUZA AVELINO** do imóvel locado, situado na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 201, Vila Pureza, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação da locatária ao pagamento do débito.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que realmente firmou contrato de locação do imóvel e que desde o início do ano de 2013 encontra-se desempregada, motivo pelo qual os aluguéis e os encargos da locação estão com o pagamento em atraso. Informou que além dela, residem no imóvel, dois filhos e uma neta, todos menores de idade. Pediu a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante certidão lavrada nos autos, é intempestiva a contestação (fls. 40).

Inegável a existência de relação locatícia e a impontualidade da locatária no pagamento dos encargos respectivos.

A consequência é o acolhimento do pleito.

As dificuldades financeiras da locatária sensibilizam este juízo mas não afetam o contrato nem excluem as consequências da mora contratual.

Isto posto, **acolho os pedidos** e decreto o despejo da locatária, do prédio locado, situado na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 201, Vila Pureza, nesta cidade, com o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Ao mesmo tempom, condeno a ré, **JACIRA DE SOUZA AVELINO**, a pagar à autora, **RUTH JORGE AZEVEDO**, o valor correspondente aos aluguéis e encargos identificados na petição inicial, além daqueles que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação. 1.060/A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA